



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600286-83.2024.6.21.0004 - Recurso Eleitoral

Procedência: 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO

Recorrente: ELEICAO 2024 - LINDOMAR PAZ PEREIRA - VEREADOR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADAS. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. FALHA FORMAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS AO TESOUREIRO NACIONAL (ART. 74, II, RES. 23.607).

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LINDOMAR PAZ PEREIRA, [eleito](#) Vereador de Selbach, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para sua campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, **julgo como PRESTADAS e DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo(a)s candidato(a)s LINDOMAR PAZ PEREIRA ao cargo de VEREADOR no município de SELBACH/RS, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular, qual seja R\$ 2.500,00.** (ID 45840491)

A sentença de desaprovação, no mesmo sentido sustentado na manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45840486), fundamentou-se na irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45840484), relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nestes termos:

(...) Por brevidade, faço remissão ao parecer técnico acostado aos autos. Está-se diante de cheque nominal não cruzado, de valor considerável (R\$ 2.5000,00), superior, portanto, ao parâmetro de 1000 UFIRs, que guarda relação com a aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (inclusive, atinge 50% do montante dos recursos recebidos). Há Resolução do TSE que exige sejam tais cheques nominais e cruzados, isso a fim de garantir a identificação do favorecido, atestando-se a higidez e a transparência das contas, o que não percebo no caso.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que as contas sejam “aprovadas ou aprovadas com ressalvas”. Alega que a falha é formal, sem gravidade, não compromete a transparência das contas e foi esclarecida a destinação do pagamento mediante juntada de documentos durante a instrução.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

(...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheque nominal, porém não cruzado. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelo Juiz de primeiro grau. Ela, contudo, não atentou contra a finalidade principal da disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou suficientemente o candidato.

O recorrente produziu prova verossímil (extrato da conta de campanha, frente e verso do cheque, contrato de prestação de serviços e recibo) de que os valores foram, efetivamente, destinados ao trabalhador contratado, sendo sacados por este.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

(...)

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.**

3.3. No caso concreto, a despesa foi comprovada mediante contrato, controle de frequência, recibo e microfilmagem do cheque emitido, o qual continha o endosso do beneficiário.

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: **"A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (grifos acrescidos)**

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Transpondo tal entendimento para a situação em tela, o candidato apresentou cópia do verso do cheque com endosso do beneficiário e a prova que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele produziu indica que o montante chegou ao destinatário correto. Assim, a falha configura limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Também cabe ponderar que **a campanha em questão arrecadou R\$ 5 mil**. Nesse contexto, **a ordem de devolução corresponde a metade de todo esse valor, o qual teria de ser arcado pelo candidato por falha essencialmente formal**. Essa solução atenta contra a razoabilidade, por não ser necessária para a proteção do bem tutelado e nem proporcional à infração.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, afastando-se **o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional objeto do recurso**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN